

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba; Deputado Estadual Rômulo Gouveia

EXPEDIENTE DO DIA
04 - 08 - 2004
03 - 08 - 2004



RECURSO Nº 55 /2004

**CONTRA O PARECER TERMINATIVO DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO PELA DECLARAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE
LEI N º 477/2004 DO DEP. MANOEL JUNIOR.**

O signatário do presente instrumento, inconformado, *data vênia*, com o com o parecer terminativo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de **Lei nº 477/2004 DO DEPUTADO MANOEL JUNIOR** que “Dispõe sobre a exposição do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços no Estado da Paraíba”, vem, no prazo regimental, com fulcro no § 1º, do art. 42, do Regimento Interno da Casa, interpor **RECURSO** contra a decisão da Comissão para o Plenário, expondo e requerendo o seguinte:

DA DECISÃO DA CCJR – Parecer Terminativo:



A comissão de Constituição, Justiça e Redação, em Parecer aprovado na Reunião do dia 15 de junho do corrente ano, opinou pela DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 477/2004, sob a argumentação de que a matéria é de competência legislativa privativa da União (arts. 5º, XXXII; 170, V da Constituição Federal e art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), apontando, portanto, vício formal da iniciativa.

DAS RAZÕES DO RECURSO:

Contrariando a decisão da CCJR, entendemos, que a matéria que dispõe sobre a exposição do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços no Estado da Paraíba, não adentra no âmbito da competência privativa da União, haja vista que o projeto de lei, ora em recurso, não estabelece novas prerrogativas ao consumidor, ao contrário, ordena apenas uma medida de caráter administrativo, aos estabelecimentos comerciais da Paraíba.

Facilmente pode ser observado no texto da pretensa norma a não criação de direito novo para o consumidor, senão vejamos:

“Art. 1º Os estabelecimentos de comércio e prestação de serviços do Estado ficam obrigados a expor, em local visível e de fácil acesso, exemplares do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo Único. A exposição de que trata o *caput* deste artigo destina-se à consulta e esclarecimento de dúvidas dos consumidores em relação aos seus direitos e deveres.”

Portanto, como visto, o projeto de lei nº 477/2004 estabelece, somente, uma OBRIGAÇÃO aos comerciantes paraibanos, não mencionando direito pertinente ao consumidor. Seu texto é claro: a lei dispõe sobre a exposição de

3

uma norma concessiva de direitos, editada pela União, em decorrência do Poder que lhe é concedido pela Constituição Federal.



Além do mais, a Carta Magna Federal em nenhum momento menciona exclusividade de um único ente federativo na prática legislativa do direito do consumidor. Até mesmo os artigos citados pelo ilustre relator da CCJ, são vagos e alheios a qualquer privatividade de iniciativa. Estabelecem somente diretrizes básicas, pertinentes ao Estado como um todo, e não a um membro da Federação.

O artigo 22 na Constituição Federal, que estabelece a competência legislativa exclusiva da União nada dispõe sobre direito do consumidor, sendo este encontrado, sim, no art. 24, V, CF, onde está firmada a competência legislativa concorrente entre União, Estados e Municípios. Em letra:

“Art. 24. Compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:

V – produção e **consumo**;

...*omissis*”

Destarte, descaracterizada a criação de prerrogativas aos destinatários da lei nº 8.078/90 e descartada a suposta competência privativa da União na matéria, o vício formal de iniciativa apontado pela CCJ perde seu sentido. Portanto não há qualquer motivo para a propositura não prosperar, dada a regularidade de sua tramitação e o relevante valor social nele contido.

DO FUNDAMENTO LEGAL DO RECURSO

Tendo como base o art. 41, § 1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa (Resolução nº 469/01), os artigos 22 e 24, V da Constituição Federal, impetro este recurso.



DO REQUERIMENTO

Nestas condições, **REQUEREMOS** a Vossa Excelência, que seja submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, o **PARECER Nº 554/2004** da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 477/2004 do Deputado Manoel Junior**, caso em que a proposição será enviada à Mesa, para inclusão na Ordem do Dia, em apreciação preliminar.

Destarte, espera e deseja o recorrente que o Plenário **REJEITE** o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para que o **Projeto de Lei nº 477/2004**, retorne à tramitação normal, nos termos da primeira parte do § 2º, do art. 42, do Regimento Interno da Casa.

Nestes Termos;
Pede e espera deferimento;

João Pessoa, 30 de julho de 2004.

DEPUTADO MANOEL JUNIOR
Autor do Projeto de Lei nº 477/2004



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDACÇÃO E DE MAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Assessoria do Plenário
Estado da Paraíba
Recursos nº 55/04
06

Registro no Livro de Plenário
Ass. fls. 55 sob o nº 55/04
Em 03/08/2003

P. Tabião
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 04/08/2003

P. Tabião
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 04/08/2003

P. Tabião
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 04/08/2003

[Assinatura]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

A Comissão de Constituição, Justiça e
Redução para indicação do Relator

Em ____/____/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em ____/____/2003

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2003

Parecer ____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta 04 Página (S).

Em 03/08/2003

[Assinatura]
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Documento (s)
em anexo.

Em ____/____/2003.

Assessor